



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00251/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU

NUP: 44011.007697/2018-23

INTERESSADOS: ROBSON DA SILVA CÂNDIDO E OUTROS

ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMENTA: CONSULTA DO PRESIDENTE DO CRPC. ALCANCE INTERPRETATIVO DO ART. 230 DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23/2023. TÉCNICA REDACIONAL UTILIZADA NÃO APROPRIADA, POTENCIALMENTE GERANDO DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA. DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO QUE, A PRIORI, NÃO INOVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, DESDE QUE INTERPRETADO À LUZ DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE SOBRE ATOS REGULARES DE GESTÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ADMINISTRADORES. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA EMINENTEMENTE INTERPRETATIVA, DESDE QUE SEGUINDO OS PARÂMETROS DAS CORTES SUPERIORES. SUGESTÃO À PREVIC DE ELABORAÇÃO DE UMA NOVA REDAÇÃO AO ART. 230, COM APRIMORAMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA E SANEAMENTO DE QUAISQUER DÚVIDAS INTERPRETATIVAS.

I - RELATÓRIO:

1. O presente processo versa sobre Consulta do Presidente do CRPC à Consultoria Jurídica da Previdência Social, com fundamento no art. 18, VI, do Decreto 7.123/2010, ante a *"petição do Escritório Bocater; carreada aos autos sob o número SEI 36714189, por meio da qual, dentre outras questões, se argumenta a ocorrência de "Fato Novo" capaz de alterar o deslinde do processo, em decorrência da recente publicação da Resolução Previc nº 23/2023, que em seu art. 230 apresenta a definição do conceito de "ato regular de gestão"*.
2. Dessa forma, esta Consultoria foi solicitada a se manifestar *"para que, à luz do caso concreto, emita manifestação jurídica em apoio ao julgamento acerca da natureza da citada norma, se de inovação ou não no ordenamento jurídico, e, sua eventual aplicabilidade de forma retroativa aos processos em andamento conforme o Princípio da Retroatividade da Norma Mais Benéfica conforme petitório"*.
3. Em linhas gerais, os Postulantes alegam a existência de supostos fatos novos em face da Publicação da Resolução PREVIC nº 23/2023 que versa sobre *"procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar; bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional."*
4. Especificamente quanto ao art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023, alega-se que o referido dispositivo passaria a definir expressamente o conceito de *"ato regular de gestão"*. Portanto, a observância seria de natureza obrigatória nas fiscalizações e autuações a cargo da PREVIC, inclusive para o caso concreto submetido à análise revisional.
5. Ante a potencial repercussão geral da interpretação a ser conferida ao art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023 em outros processos administrativos, esta CONJUR foi instada a se manifestar.
6. Eis o breve relato do presente caso.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A) DAS PREMISSAS HERMENÊUTICAS DESTE PARECER JURÍDICO

7. Preliminarmente, esclarece-se, por oportuno, que a competência administrativa para apreciar o mérito da petição subscrita pelo Escritório Bocater é da PREVIC, uma vez que a referida Autarquia detém personalidade jurídica própria, bem como competência legal para realizar as respectivas atividades finalísticas.
8. Logo, esta Coordenação de Matéria Administrativa da CONJUR-MPS - nos termos das competências regimentais desta Pasta - realizará uma análise da Consulta formulada pelo Presidente do CRPC, isto é:
 - o *da natureza da citada norma, se de inovação ou não no ordenamento jurídico, e;*
 - o *sua eventual aplicabilidade de forma retroativa aos processos em andamento conforme o Princípio da Retroatividade"*.
9. No que tange a natureza jurídica deste Parecer, entende-se que as manifestações da Consultoria são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa.
10. Ademais, se revela necessário observar também que as questões de ordem eminentemente técnica constituem matéria de conveniência e oportunidade, o que escapa da competência dessa Consultoria Jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

11. Feitos tais esclarecimentos, passamos à análise da Consulta em tela.

B) DO REGRAMENTO JURÍDICO ACERCA DA ELABORAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM ÂMBITO FEDERAL

12. *Prima facie*, rememora-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro detém normas que auxiliam os operadores do direito na elaboração, confecção e interpretação das normas. Em âmbito constitucional, há um capítulo específico 'Do Poder Legislativo' com o regramento geral sobre a edição de atos normativos.

13. Em âmbito legal, destaca-se a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro-LINDB que é norma de sobredireito, uma vez que visa regulamentar outras normas (*lex legum*).

14. Ressalta-se que a LINDB não é a única norma que disciplina outras leis. Há também a Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

15. Em âmbito federal infralegal, há o Decreto nº 9.191/2017 que "*estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado*".

16. **Especificamente quanto à edição de Resoluções, deve-se observância ao regramento também contido no Decreto 10.139/2019 que "dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional"**.

17. Assim, nos termos do art. 2º, II, do Decreto 10.139/2019, resoluções são atos normativos editados por colegiados.

18. Eis as fontes legais e de técnica legislativa que serão utilizados neste Parecer.

C) DA DIVERGÊNCIA INTERPETATIVA ACERCA DO ART. 230 DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23

19. À luz dos cinco atos normativos enumerados acima - Constituição Federal de 1988; LINDB; Lei Complementar nº 95/1998; Decreto 9.191/2017 e Decreto 10.139/2019 - passa-se a análise do alcance interpretativo do art. 230 da Resolução Previc nº 23.

20. Eis a literalidade do dispositivo:

"Art. 230. A conduta caracterizada como ato regular de gestão não configura infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Considera-se ato regular de gestão, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, aquele praticado por pessoa física:

I - de boa-fé, com capacidade técnica e diligência, em cumprimento aos deveres fiduciários em relação à entidade de previdência complementar e aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;

II - dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação, do estatuto e do regulamento dos planos de benefícios; e

III - fundado na técnica aplicável, mediante decisão negocial informada e refletida.

§ 2º Para avaliação do ato regular de gestão, devem ser consideradas as informações e dados disponíveis à época em que a decisão foi tomada ou o ato praticado, competindo à entidade fechada de previdência complementar manter registro dos documentos que fundamentaram a decisão ou o ato.

§ 3º Não se caracterizará o ato regular de gestão quando demonstrada, a qualquer tempo, a existência de ato ilícito ou de simulação que afastem quaisquer dos requisitos de que trata o §1º.

21. **De plano, verifica-se que a técnica redacional do "caput" do art. 230 deve ser aprimorada, uma vez que o art. 14 do Decreto 9.191/2017 estabelece que "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica [...]".**

22. Logo, no caso em análise, deve-se primeiramente buscar conceituar ato regular de gestão no *caput* do art. 230, mesmo que utilizando da técnica de enumerações exemplificativas, como tentou-se fazer no §1º do art. 230.

23. **Somente posteriormente, para obtenção de ordem lógica, deve-se "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida" (art. 11, III, 'c', da Lei Complementar nº 95/1998).**

24. **Assim sendo, os "atos de gestão que não configuram infração a legislação" devem estar elencados topograficamente em parágrafo autônomo, não no caput do dispositivo.**

25. Outro ponto de suma importância é o controle de constitucionalidade e de legalidade que deve ser exercido sobre o conteúdo da resolução.

26. De forma sucinta, é vedado a Autarquia inovar no ordenamento jurídico ao elaborar hipóteses de excludentes de ilicitude não previstas em lei. No caso em tela, ante a utilização de uma técnica redacional não adequada, dúvidas legítimas sobre a legalidade ou não da resolução foram levantadas.

27. Este Parecista, entretanto, parte da premissa da boa-fé objetiva do Legislador e compreende, salvo melhor juízo, que não houve tentativa de se criar excludentes de ilicitude não abrangidas pela legislação federal, uma vez que a interpretação dos incisos e parágrafos do art. 230 deve ser feita obrigatoriamente utilizando como parâmetros de validade as premissas legais relativas aos institutos que regem os Administradores e a Regularidade dos Atos de Gestão previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

28. Por conseguinte, compulsando a legislação federal, aduz-se que as regras gerais acerca da responsabilidade dos Administradores e dos atos regulares de gestão estão contidas no Código Civil.

29. Logo, o primeiro ponto a ser destacado é que, via de regra, há segregação de responsabilidade entre a pessoa jurídica e o respectivo administrador, nos termos do art. 49 do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

30. Portanto, conforme o art. 47 do mesmo diploma normativo **'obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo'**.

31. Todavia, caso sejam cometidos atos ilícitos pelo Administrador, rememoram-se os enunciados dos arts. 186 e 187:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
32. No que tange à regra geral de conduta dos Atos Regulares de Gestão, bem como os impedimentos legais ao exercício do encargo de Administrador, traz-se expressa previsão no Arts.1.011:
*Art. 1.011. O administrador da sociedade **deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.***
§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.
§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.
33. Corroborando o entendimento de que a Pessoa Jurídica é a responsável legal pelos atos praticados pelos Administradores, o art. 1.012 estabelece que a averbação dos poderes do Administrador no registro competente o exime, via de regra, de responder pessoalmente, desde que seus atos sejam lícitos:
Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.
34. Dentre algumas das hipóteses exemplificativas de atos não regulares de gestão, rememora-se o conteúdo do art. 1.103, parágrafo 2º:
Art. 1.013.
*§ 2º **Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.***
35. Logo, os Administradores devem praticar todos os atos em conformidade com o estatuto social, o ordenamento jurídico e os poderes que lhe foram outorgados. Destaca-se, ainda, que eventuais omissões no contrato são regidas pelo Art. 1.015:
Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.
36. Ressalta-se que em caso de culpa no exercício das atribuições, os Administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros:
Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.
37. No caso de desvirtuamento na aplicação de créditos ou bens sociais, deverá haver a restituição, bem como a apuração de prejuízos, conforme o art. 1.017:
Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.
Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.
38. Impende ainda destacar o art. 158 da Lei 6.404/76 que exclui a responsabilidade pessoal do administrador em virtude de ato regular de gestão:
Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
II - com violação da lei ou do estatuto.
§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.
§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.
§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.
§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.
§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.
39. **Em conclusão, compreende-se que o art. 230 da respectiva resolução deva ser novamente reescrito, a fim de aprimorar a técnica redacional, bem como trazer com maior clareza que regulamenta dispositivos legais já previstos nos ordenamento jurídico.** Ademais, a interpretação atual a ser conferida ao art. 230 deve levar em consideração como fundamento de

validade os dispositivos acima enumerados do Código Civil e da Lei das Sociedades Anônimas.

D) DOS QUESITOS DA CONSULTA:

40. A consulta formulada pelo Presidente do CRPC está adstrita a dois quesitos: **da natureza da citada norma, se de inovação ou não no ordenamento jurídico, e; sua eventual aplicabilidade de forma retroativa aos processos em andamento conforme o Princípio da Retroatividade"**.

I) Da natureza da citada norma, se de inovação ou não no ordenamento jurídico:

41. A PREVIC detém natureza jurídica de autarquia federal. Logo, possui o Poder-Dever de editar atos normativos, a fim de regulamentar a legislação federal.

42. Especificamente no tocante ao art. 230 da Resolução PREVIC nº 23, compreende-se, salvo melhor juízo, que é um dispositivo que busca regulamentar a legislação federal, não trazendo, *a priori*, inovações no ordenamento jurídico.

43. Todavia, conforme já apontado acima, a técnica redacional adotada é ruim, além de deixar brechas interpretativas acerca do alcance da expressão "ato regular de gestão", o que detém potencial de gerar, "*de per si*", insegurança jurídica.

44. **Em conclusão, compreende-se que a norma não inova no ordenamento jurídico, tendo natureza regulamentar. Entretanto, diante de divergência real interpretativa, sugere-se a Autarquia Federal que reescreva o art. 230, com o escopo de trazer clareza, precisão e ordem lógica ao respectivo dispositivo normativo.**

II) Eventual aplicabilidade de forma retroativa aos processos em andamento conforme o Princípio da Retroatividade:

45. No que tange a indagação de aplicabilidade da norma de forma retroativa aos processos em andamento, traz-se à baila a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE em que as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Assim, quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica.

46. Segundo o Egrégio Jurista, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137). No caso em tela, pelo Princípio do Paralelismo das Formas, interpretação autêntica seria aquela potencialmente realizada por uma outra Resolução que traz normas com conteúdo de caráter eminentemente interpretativo em relação a resolução pretérita.

47. A Suprema Corte Federal já manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, **desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais** (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

48. O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, **ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior** (REsp. 742.743/SP , Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

49. De forma exemplificativa, traz-se à baila outro precedente em que o Superior Tribunal de Justiça aplicou de forma retroatividade norma interpretativa – conforme julgado nos autos do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.995-SE (2015/0027354-3) – em que se afirmou que “*o conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013*”.

50. Em conclusão ao quesito apresentado, destaca-se que normas eminentemente interpretativas - no termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores - podem ser aplicadas de forma retroativa.

51. No caso em tela, compreende-se que o art. 230 da Resolução Previc nº 23 buscou trazer norma eminentemente interpretativa, desde que o dispositivo seja lido tendo à luz das premissas legais estabelecidas para os Administradores e os Atos Regulares de Gestão, previstos no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas.

52. **Por fim, ante as observações já apontadas neste Parecer e com a finalidade de se evitar insegurança jurídica, sugere-se à Previc à reedição do art. 230 da respectiva Resolução, com o aprimoramento da técnica legislativa e redacional.**

53. Eis os termos do Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

PAULO BERNARDO SANTOS ANDRADE
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011007697201823 e da chave de acesso 7edf5f7a



Documento assinado eletronicamente por PAULO BERNARDO SANTOS ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1320333708 e chave de acesso 7edf5f7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO BERNARDO SANTOS ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-10-2023 10:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO F, 9º ANDAR SALA 901CEP: 70.059-900 -

DESPACHO n. 01617/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU

NUP: 44011.007697/2018-23

INTERESSADOS: ROBSON DA SILVA CÂNDIDO E OUTROS

ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

1. Aprovo o Parecer n. 00251/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de lavra do Dr. Paulo Bernardo Santos Andrade, com os seguintes apontamentos complementares:
2. Conforme apontado no item 44 do parecer, existe real divergência interpretativa no que tange ao alcance que deve ser dado ao *caput* do art. 230 da Resolução Previc n. 23, de 14 de agosto de 2023.
3. Ao mencionar que o "ato regular de gestão não configura infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar", a norma poderia levar ao entendimento de que existe, ali, uma excludente de ilicitude não prevista em lei.
4. Por outro lado, o *caput* do art. 230 deve ser lido em conjunto com o seu contexto, e vemos no §3º do mesmo dispositivo que "não se caracterizará o ato regular de gestão quando demonstrada, a qualquer tempo, a existência de ato ilícito ou de simulação que afastem quaisquer dos requisitos de que trata o §1º".
5. Compreendemos que a Resolução n. 23/2023 não caracterizou o ato regular de gestão como uma excludente geral de ilicitude (o que sequer poderia ser realizado no âmbito regulamentar da autarquia, por ser matéria reservada à lei ou a decreto presidencial). Todavia, é inegável que a redação conferida ao *caput* deixa margem para dúvidas e merece reparo, o que sugerimos que venha a ser feito em homenagem à segurança jurídica que permeia o sistema.
6. Assim, encaminho o feito à Previc, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada, para conhecimento e eventuais providências voltadas à republicação do art. 230 ou, ainda, à inserção de um novo artigo que realize uma interpretação autêntica do alcance pretendido pela norma, de forma a espantar eventuais questionamentos.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE CAVALCANTE E SILVA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011007697201823 e da chave de acesso 7edf5f7a



Documento assinado eletronicamente por FELIPE CAVALCANTE E SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1322504425 e chave de acesso 7edf5f7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE CAVALCANTE E SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-10-2023 11:49. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
